



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002283/96-35
Recurso nº : 136.419 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO- Ex(s):1996
Recorrentes : DRJ-SÃO PAULO-SP I e BANCO SUDAMERIS BRASIL.S.A
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 103-22.022

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO. A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP I e BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela contribuinte; DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma e NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso *ex officio* por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002283/96-35
Acórdão nº : 103-22.022

Recurso nº : 136.419 - *EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO*
Recorrentes : 1ª TURMA DA DRJ – SÃO PAULO-I/SP e BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra o BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, com sede em São Paulo – SP, foram lavrados, em 12/04/1996, autos de infração referentes a:

- a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 02/06, no valor total de 35.210.626,61 UFIR; e
- b) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 07/12, no valor total de 20.313.823,03 UFIR.

Os referidos valores incluem além de IRPJ e CSLL, multa de ofício de 100% e juros calculados até 12/04/1996.

O lançamento de ofício correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ originou-se, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 03, da glosa de despesas indedutíveis no período de apuração de outubro de 1994.

O lançamento de ofício relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 08, foi realizado em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A IMPUGNAÇÃO

Inconformado com as referidas exigências, o autuado apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 54/94. Referindo-se à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002283/96-35
Acórdão nº : 103-22.022

Impugnação, dispõe o relatório do Acórdão prolatado pela DRJ – São Paulo-I/SP, fls. 227/228:

“4. O contribuinte apresentou Impugnação em 13/05/1996 (fls.54 a 93), tendo a DRJ/SP em decisão nº 005751/96-11 (fls. 97 a 99), declarado constituído definitivamente o crédito tributário, tendo em vista a concomitância entre os processos administrativo e judicial e sobrestou o julgamento da multa de ofício e acréscimos legais, determinando que o processo deveria retornar à DRJ apenas se a decisão judicial transitada em julgado fosse desfavorável ao contribuinte.

5. Conforme relatado no relatório do “GAJ – Grupo de Acompanhamento de Ações Judiciais” (fls.182), em 01/10/2000, foi dada decisão que julgou prejudicada a impetração e considerou insubsistente a Liminar, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, havendo o trânsito em julgado em 29/11/2000.

6. Através do relatório acima comentado de 11/03/2003, foi proposto o encaminhamento do processo à EQCCT/DICAT/DEINF/SPO para a reativação da cobrança do crédito tributário (principal), cabendo o julgamento da multa de ofício e juros de mora por esta turma de julgamento.

7. Na Impugnação dos lançamentos (fls.57/77), a Impugnante alega quanto à multa e os juros:

“Por outro lado, ainda que se admitisse (o que se faria simplesmente “ad argumentandum”) que a exigência fiscal pudesse prevalecer somente para fins de evitar a decadência, é imprescindível a imediata determinação de sobrestamento de processo administrativo em tela, com o cancelamento dos encargos legais de mora (multa e juros), sob pena de afronta ao dispositivo no já citado art. 62 e à ordem judicial que determina a suspensão do crédito tributário.

Sendo assim, até decisão Judicial definitiva, transitada em julgado, o sobrestamento do presente feito administrativo, com o cancelamento dos encargos moratórios, é de rigor, a fim de que haja coerência lógica entre os procedimentos e respeito aos ditames legais acima referidos.”

8. A Impugnante em 08/05/2003, contesta o procedimento de cobrança do principal, alegando que o ato de lançamento do crédito tributário é uno, e que os juros moratórios e multa de ofício estavam pendentes de julgamento. Alega também que a multa de 100% deveria ser reduzida para 75%, em decorrência da alteração processada através da Lei nº 9.430/96.”

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, considerando o despacho do Grupo de Acompanhamento de Ações Judiciais – GAJ de fls. 205, e a Decisão DRJ de fls. 97 a 99, referida no item “4” do Relatório acima, e, também, mudanças na legislação de regência, encaminhou o presente processo à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002283/96-35
Acórdão nº : 103-22.022

DRJ/São Paulo-I/SP para apreciação, fls. 207. A seguir, a aludida DRJ/São Paulo-I/SP, encaminhou este processo ao 1º Conselho de Contribuintes, para providências de sua alçada, fls. 208.

Analisando o presente processo, dispõe, em resumo, o Despacho do Presidente da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, fls. 219/220:

A Divisão de Controle Tributário-DICAT da Delegacia de Instituições Financeiras - 8ª RF (DEINF em São Paulo), em memorando de 07/11/2003, via fax (fls. 217/218), solicitou a devolução dos presentes autos àquela repartição, para juntada de documentos e análise.

Em contato, via telefone, com a referida DICAT/DEINF/SP, com o Sr. Serafim, restou esclarecido que a impugnação apresentada pelo contribuinte não foi integralmente apreciada em primeira instância, estando pendente de julgamento a parte referente à exigência da multa de lançamento *ex officio* e acréscimos legais, como se vê das conclusões da decisão de primeira instância, fls. 98.

Com efeito, ao par do pedido de devolução do processo, para análise, compulsando os autos verifiquei que a petição de fls. 197 a 202, vinda aos autos em 08/05/2003 (referida no item "8" do Relatório acima) e tomada pela repartição de origem como recurso voluntário, na verdade trata-se de pedido de sobrestamento da exigência tributária até que se complete o julgamento da impugnação, fls. 202.

Dessarte, o processo não se encontra em condições de receber julgamento por parte deste Colegiado, face à existência de matéria impugnada ainda não julgada em primeira instância e ausência de recurso voluntário. Em seguida, foram encaminhados os presentes autos à DEINF/São Paulo-DICAT, para prosseguimento.

O JULGAMENTO DA DRJ/SÃO PAULO-I/SP

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I/SP prolatou o Acórdão nº 5.006, de 11/03/2004, fls. 225/230, cuja ementa dispõe:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002283/96-35
Acórdão nº : 103-22.022

sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência dos juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento.

Lançamento Procedente em Parte."

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são, em resumo, as seguintes:

"MULTA DE OFÍCIO

9. A Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que possui categoria de lei complementar, enumera as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em seu artigo 151, abaixo transcrito, com as alterações da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento." (g.n.)

10. Já a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 63, com a redação do artigo 70 da MP nº 2.158, de 24/08/2001, esta última em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, estabelece as situações em que não é cabível o lançamento de multa de ofício:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (g.n.)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo".

11. Esclareça-se que tal dispositivo tem aplicação retroativa, por força do disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002283/96-35
Acórdão nº : 103-22.022

12. Por ocasião da impugnada autuação em 12/04/1996, vislumbram-se elementos comprobatórios de que estava o contribuinte amparado por liminar e que garantia, nos termos do art. 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

13. Assim, o caso se subsume a exceção prevista no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 e, por isso, deve-se exonerar a multa de ofício.

JUROS DE MORA

14. A respeito dos juros moratórios, o CTN, em seu artigo 161, dispõe:
"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária".

15. Assim, os juros de mora são sempre devidos quando o principal é recolhido a destempo. No caso, se a decisão do Poder Judiciário for favorável ao Fisco, os juros serão devidos desde o vencimento do crédito, justificando a constituição do crédito tributário por meio do Auto de Infração com o lançamento dos juros moratórios.

16. Na verdade, a fluência dos juros, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressas disposições legais, sendo que o ato administrativo do lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade. Ademais, na forma da legislação em vigor, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º), não mais podendo prosperar o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito implicaria também a suspensão dos juros moratórios.

17. Aliás, este entendimento é pacífico no âmbito administrativo, a teor das ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes a seguir transcritas:

"JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO - É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79) - (ACÓRDÃO 201-73742. - Sessão de 12/04/2000);

IOF - Incidência e exigibilidade já discutida na esfera judicial, em mandado de segurança afinal denegado. Cobrança que se inicia, uma vez resolvida, pela decisão judicial, a suspensão de exigibilidade concedida naquela esfera. Cabimento da exigência da correção monetária e dos juros de mora, inclusive em relação ao período em que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002283/96-35
Acórdão nº : 103-22.022

vigou a suspensão. Recurso a que se nega provimento.- (ACÓRDÃO 201-64843 Sessão de 14/09/88);

JUROS DE MORA - A concessão de liminar em Mandato de Segurança não interrompe a fluência de juros de mora pelo atraso no pagamento da obrigação tributária que nasce com a ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição. (Acórdão 103-18684 - sessão de 12/06/97)".

18. E, por unanimidade de votos, foi julgado **improcedente** o lançamento da multa de ofício e **procedente** o lançamento no que concerne à incidência dos juros de mora até a liquidação do crédito tributário.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM UFIR)

TRIBUTO	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
<u>IRPJ</u>			
Multa/Ofício	16.226.095,21	(16.226.095,21)	- 0 -
Juros de Mora	2.758.436,19	- 0 -	2.758.436,19
<u>CSLL</u>			
Multa/Ofício	9.361.208,77	(9.361.208,77)	- 0 -
Juros de Mora	1.591.405,49	- 0 -	1.591.405,49

O RECURSO DE OFÍCIO

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I/SP recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, da parte do julgamento de primeiro grau consubstanciado no Acórdão DRJ/SPOI nº 5.006, de 11/03/2004, fls. 225/230, que exonerou o BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, das exigências das multas de ofício constantes dos Autos de Infração lavrados em 12/06/2002, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 02/06, no valor de 16.226.095,21 UFIR e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 07/12, no valor de 9.361.208,77 UFIR, totalizando 25.587.303,98 UFIR.

O recurso de ofício teve como fundamento o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97. Os valores exonerados superaram o limite de alçada estabelecido pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002283/96-35
Acórdão nº : 103-22.022

O RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi regularmente cientificado do mencionado julgamento da DRJ São Paulo-I/SP, em 26/04/2004, conforme Aviso de Recebimento – A. R. de fls. 232. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve parcialmente as exigências, interpôs, em 26/05/2004, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 259/318. Anexou, para fins de prosseguimento do Recurso, de acordo com os parágrafos 2º a 4º do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, “Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento”, conforme constam dos autos, fls. 260 e 293/305. A Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF de São Paulo-SP, através do despacho de fls. 248, encaminhou o presente processo a este Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício. Posteriormente, pelo Memorando DICAT 08166 nº 295/2004, de 17/06/2004, fls. 250, a mesma DEINF encaminhou o referido Recurso Voluntário, fls. 252/318, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

O autuado repete, no Recurso Voluntário, parte das alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do Acórdão prolatado pela DRJ – São Paulo-I/SP, fls. 227/228, e acrescenta, em síntese:

a) Do Cabimento do Recurso

A recorrente impetrou Medida Cautelar e Ação Declaratória de inexistência jurídica-tributária, visando a garantir seu direito líquido e certo de não aplicação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, permitindo a contabilização dos tributos e contribuições pelo regime de competência. O presente Recurso, no entanto, versa somente sobre a multa e juros de mora, bem como em relação à dedutibilidade dos tributos na apuração da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, não versadas nas medidas judiciais. Ademais, como o lançamento foi efetivado em abril de 1996 e as medidas judiciais propostas em novembro de 1994 e janeiro de 1995, resta clara a impossibilidade lógico-temporal de discussão das questões ora debatidas naqueles autos. Portanto, não se pode argüir que o objeto do presente Recurso seja similar ao das aludidas medidas judiciais. Neste sentido é o entendimento do E.Conselho de Contribuintes (cita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002283/96-35
Acórdão nº : 103-22.022

ementas dos julgamentos dos Recursos nºs 102.411, 102.404 e 099.380, e do Acórdão nº 103-18.950).

b) Da Dedutibilidade dos Tributos na apuração da CSLL

A D. Autoridade Julgadora não apreciou na impugnação a legitimidade da dedução de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa para a apuração da base de cálculo da CSLL, a qual não é objeto das medidas judiciais que ensejaram o lançamento. A base de cálculo da CSLL, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88, citado pela própria Autoridade Fiscalizadora, é o lucro líquido e não o lucro real. De acordo com o artigo 38 da Lei nº 8.541/92, também citado pela Fiscalização, todas as regras atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica são afetas à CSLL, exceto aquelas atinentes à base de cálculo e alíquota, que estão previstas na legislação específica, acima citada (Lei nº 7.689/88). As alterações introduzidas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92 não se aplicam à base de cálculo da CSLL, não sendo vedada, neste caso, a dedução dos tributos com exigibilidade suspensa pelo regime de competência. Segundo o entendimento esposado pela própria Receita Federal (cita Boletim Central Extraordinário nº 021, de 25/02/93, questão nº 48), ao interpretar a legislação vigente à época da autuação, os tributos e contribuições não dedutíveis para apuração do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ, não deveriam ser adicionados na composição da base de cálculo da CSLL. A 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes reconheceu a legalidade da dedução dos tributos discutidos judicialmente da base de cálculo da CSLL, conforme Acórdão nº 101-92.358 (transcreve a ementa). Em matéria tributária o princípio da legalidade manifesta-se, em virtude de suas próprias características, com maior especificidade, ou seja, a pretensão estatal em exigir o tributo poderá efetivar-se apenas e tão somente quando todos os elementos e pressupostos da relação jurídica tributária (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota etc.) estiverem presentes. É o princípio da reserva absoluta da lei formal, denominado pelo ínclito Alberto Xavier ou, da estrita legalidade, nas palavras do saudoso professor Geraldo Ataliba. Considerando que a lei define como base de cálculo da CSLL, o valor do resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda, e, ainda, que o artigo 7º da Lei nº 8.541/92 determinou a adição da provisão dos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa apenas para apuração do lucro real, resta patente a inexistência de qualquer infração no procedimento adotado pela recorrente para apuração da contribuição em questão, razão pela qual a exigência do tributo não pode prevalecer.

c) Da Inaplicabilidade da Multa de Mora

A D. Autoridade Fiscal/Preparadora, procedeu sem qualquer autorização ou fundamento legal, imputação da multa de mora (20%), conforme o Extrato para Arrolamento de Bens ao referido crédito tributário ora guerreado (cópias fls. 293/294). Havendo a DRJ/SP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002283/96-35
Acórdão nº : 103-22.022

considerado o lançamento da multa de ofício improcedente, impossível a substituição da mesma pela multa de mora, principalmente quando ainda pendente de apreciação o recurso de ofício.

d) Da Inaplicabilidade dos Juros de Mora

Ainda que se pretendesse manter o lançamento do crédito tributário em questão com o intuito de prevenir a decadência, a D. Autoridade Julgadora não poderia aplicar os juros de mora, vez que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, obstam qualquer medida de caráter punitivo por parte da Fiscalização e, assim sendo, a sua aplicação configura total descumprimento da ordem judicial. A Lei nº 9.430/96 (art. 63, § 2º) extinguiu a caracterização da mora até 30 dias após a decisão que cassar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Tal efeito, a par do artigo 63 da mencionada lei referir-se explicitamente à multa, espraia-se também sobre os juros de mora, pela óbvia razão que a incidência dos mesmos depende da verificação da mora. O art. 953, § 3º, do RIR/99, reforça ainda mais o argumentado, pois estabelece que somente após o vencimento da dívida, evidenciado pela cassação/revogação da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, será possível a incidência dos juros de mora (ainda que desde o momento de sua concessão), mas jamais durante a vigência da medida judicial que a suspendeu. Por qualquer ângulo que se analise a questão, resta clara a impossibilidade de aplicação dos juros moratórios, conforme vem entendendo o E. Conselho de Contribuintes (cita ementas dos julgamentos dos recursos nºs 105.680 e 102.411, e dos Acórdãos nºs 104-17.779 e 105-12.911). Diferentemente do afirmado pela D. Autoridade Julgadora, exigir os juros de mora sobre um crédito tributário que se encontra com sua exigibilidade suspensa representa nítida afronta ao direito, garantido constitucionalmente, de acesso ao Poder Judiciário. Caso venha a ser denegado definitivamente o pleito judicial, a recorrente será compelida a recolher aos cofres públicos o crédito tributário principal, aí sim, acrescido de juros moratórios, desde a data de seu vencimento, pois como já argumentado acima, enquanto houver uma ordem judicial amparando-a, não há crédito vencido.

E, no final, postula a desconstituição integral das exigências.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002283/96-35
Acórdão nº : 103-22.022

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Conheço, portanto, do recurso.

Dispõe o item "7" dos mencionados Autos de Infração de IRPJ, fls. 02, e de CSLL, fls. 07: "o crédito tributário lançado através do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 94.003.106576-1 da 3ª Vara Federal (art. 151, Incisos II e IV do CTN)."

Referindo-se à citada Medida Liminar, esclarece o relatório do Acórdão prolatado pela DRJ – São Paulo-I/SP, fls. 227, que, "conforme as Certidões de Objeto e Pé (fls.104 a 107), o contribuinte impetrou Medida Cautelar nº 94.0031434-5 para obter a concessão de medida liminar para possibilitar a não aplicação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, permitindo a contabilização dos tributos e contribuições pelo regime de competência." Que, "a liminar foi indeferida em 07/12/94 e a ação cautelar juntada à ordinária nº 95.0001055-0 para julgamento em conjunto." Que, "o contribuinte impetrou Mandado de Segurança de nº 94.03.106576-1, no TRF 3ª Região, contra o ato do juiz que indeferiu a liminar na ação cautelar e obteve a liminar em 21/12/1994 (fls.108)." E, que "em trabalho desenvolvido pela fiscalização, os tributos foram considerados como despesas indedutíveis."

No recurso voluntário, a recorrente argúi que "a D. Autoridade Julgadora não apreciou na impugnação a legitimidade da dedução de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa para a apuração da base de cálculo da CSLL, a qual não é objeto das medidas judiciais que ensejaram o lançamento. A base de cálculo da CSLL, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88, citado pela própria Autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002283/96-35
Acórdão nº : 103-22.022

Fiscalizadora, é o lucro líquido e não o lucro real. De acordo com o artigo 38 da Lei nº 8.541/92, também citado pela Fiscalização, todas as regras atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica são afetas à CSLL, exceto aquelas atinentes à base de cálculo e alíquota, que estão previstas na legislação específica, acima citada (Lei nº 7.689/88). As alterações introduzidas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92 não se aplicam à base de cálculo da CSLL, não sendo vedada, neste caso, a dedução dos tributos com exigibilidade suspensa pelo regime de competência." Na esteira do seu entendimento, menciona o BCE da Receita Federal nº 021/93 e o Acórdão nº 101-92.358.

Consoante o relatório do Acórdão prolatado pela DRJ São Paulo-I/SP, fls. 227, "o contribuinte apresentou Impugnação em 13/05/1996 (fls. 54 a 93), tendo a DRJ/SP em decisão nº 005751/96-11 (fls. 97 a 99), declarado constituído definitivamente o crédito tributário, tendo em vista a concomitância entre os processos administrativo e judicial e sobrestou o julgamento da multa de ofício e acréscimos legais, determinando que o processo deveria retornar à DRJ apenas se a decisão judicial transitada em julgado fosse desfavorável ao contribuinte." E, tendo em conta as informações no relatório de fls. 182, de que em 01/10/2000, foi dada decisão que julgou prejudicada a impetração e considerou insubsistente a Liminar, declarando a extinção do processo judicial, sem julgamento do mérito, havendo o trânsito em julgado em 29/11/2000, e, também, de providências de reativação da cobrança do crédito tributário (principal), entendeu caber à mesma o julgamento da multa de ofício e juros de mora.

Constam dos autos, portanto, dois julgamentos de primeira instância, fls. 97/99 e 225/230. E, em nenhum dos dois julgamentos foram apreciadas as alegações da recorrente em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, constantes da Impugnação apresentada em 13/05/96, fls. 74/93.

Destarte, entendo que, em obediência aos princípios da ampla defesa e contraditório, orientadores do processo administrativo tributário, os autos devem retornar à instância originária para que a mesma promova novo julgamento apreciando as alegações apresentadas pela atuada em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, na mencionada impugnação de 13/05/1996, fls. 74/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002283/96-35
Acórdão nº : 103-22.022

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, declarar a nulidade da decisão de primeira instância e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

RECURSO DE OFÍCIO

Coerentemente com a minha conclusão acima na apreciação do recurso voluntário, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício por perda de objeto.

Sala das Sessões - DF, 06 de julho de 2005.


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA

